

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Francisco Jailon Ferreira Mendes)

Institui a criação do Portal Digital de Combate às Notícias Falsas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a criação do Portal Digital de Combate às Notícias Falsas, para desestimular abuso, manipulação e propagação de toda e qualquer informação evidentemente inverídica, que possa, por sua vez, causar danos individuais e coletivos, inclusive, com fins de depreciar o interesse público.

§1º O Portal Digital de Combate às Notícias Falsas terá natureza meramente consultiva à população, poderá ser em formato de site/aplicativo, com acesso público e *online*, devidamente compatível com sistemas operacionais e dispositivos telemóveis.

§2º Deverão compor a interface do Portal Digital de Combate às Notícias Falsas os seguintes espaços:

- I. Publicações, notas e esclarecimentos sobre notícias falsas.
- II. Instruções para identificar uma informação falsa;
- III. Educação Virtual sobre o uso seguro e responsável da internet;
- IV. Espaço reservado para denúncias de notícias falsas, inclusive, de natureza eleitoral;
- V. Direcionamento para páginas oficiais dos poderes Executivo; Legislativo e Judiciário;
- VI. Caixa de busca para checagem de uma notícia ou informação.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

- I. Promover a dignidade humana e defender o processo democrático através do combate à desinformação;
- II. Conferir maior credibilidade e transparência das notícias e informações;
- III. Desestimular a utilização de contas virtuais aparentemente não confiáveis.

Art. 3º Toda empresa, órgão ou organização de viés jornalístico, sediada no território nacional brasileiro, deverão estar cadastrados na plataforma, visando esclarecer informações devidamente falsas.

§1º Poderão realizar o cadastro a empresa, o órgão, ou a organização de viés jornalístico, que:

- I. Esteja entre as seguintes categorias:
 - a) Jornal, revista, agência de notícia
 - b) Portal e site de notícias
 - c) Emissoras de televisão e rádio.
- II. Apresente o contrato social ou de estatuto registrado em cartório com a definição da finalidade jornalística;
- III. Apresente outorga expedida pelo Ministério das Comunicações, no caso de emissora de rádio e televisão;
- IV. Possua serviço de checagem de fatos e conteúdos suspeitos.
- V. Não possua qualquer natureza de financiamento, advindo de partido político ou liderança política partidária, no serviço de checagem de fatos e conteúdos suspeitos.

§2º Após o lançamento oficial do Portal, a empresa, o órgão ou a organização de viés jornalístico terão o prazo de até 60 dias para realização do cadastro.

§3º Caso sejam criados qualquer outra empresa, órgão ou organização de viés jornalístico, após o lançamento oficial do Portal, o prazo será de até 60 dias após sua criação ou fundação para realização do cadastro.

Art. 4º Será emitido um Selo de Verificação somente para os que realizarem o cadastro no Portal, conforme os prazos determinados nos §2º e §3º do artigo anterior.

Parágrafo Único: O Selo de Verificação será de uso simbólico, exclusivamente do Portal Digital de Combate às Notícias Falsas, para certificar o cadastrado, a fim de promover credibilidade ao emissor da informação, através desta lei.

Art. 5º O Portal Digital de Combate às Notícias Falsas receberá apenas denúncias relacionadas às notícias falsas.

§1º As denúncias deverão ser encaminhadas para as delegacias de cibercrime do estado, de acordo com a localização territorial de onde parte o denunciante e a situação exposta.

§2º Caso o estado não possua delegacia de cibercrime, as denúncias poderão ser encaminhadas para uma delegacia comum.

Art. 6º Poderão ser publicadas, no Portal Digital de Combate às Notícias Falsas, esclarecimentos desmentindo informações devidamente falsas, que, por sua vez, tiverem de alguma forma, repercussão que podem causar danos individuais e coletivos.

Art. 7º Os setores de checagem de fatos criados pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, poderão integrar de forma participativa do Portal Digital de Combate às Notícias Falsas, criada por esta lei.

Art. 8º Cabe ao Órgão vigente do Legislativo Federal, responsável pelo combate às notícias falsas, criar e gerenciar o Portal Digital de Combate às Notícias Falsas, criada por esta lei.

Art. 9º Determina o prazo de 90 dias para a criação e publicação oficial do Portal Digital de Combate às Notícias Falsas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As notícias falsas, também intituladas de *fake news*, são conteúdos que incluem mensagem falsa, desinformação, manipulação editorial ou descontextualização. Lamentavelmente, na contemporaneidade, as informações enganosas ganham cada vez mais espaço na internet, com o objetivo de disseminar difamações sobre algo ou alguém.

Essa temática adquiriu destaque mundial, alcançando diversos países, principalmente no cenário político. Em países Norte-americanos, por exemplo, polarizou-se nas últimas eleições presidenciais, pois os usuários das redes sociais interagiram mais com conteúdos considerados falsos do que com notícias de fontes seguras, segundo o *site* BuzzeFeed. No Brasil, não foi diferente, o fenômeno foi mais forte pelo WhatsApp, tendo em vista ser um grande veículo difusor de informações. Nas eleições presidenciais em 2018, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, em uma análise de centenas de grupos públicos de WhatsApp, identificou uma articulação tanto para envios em massa quanto contas automáticas, de acordo com um levantamento da agência de checagem de informações LUPA, apenas 8% das imagens compartilhadas, em uma amostra de 347 grupos, eram verídicas.

Nesse contexto, a produção e a propagação de um conteúdo falso podem interferir, sobremaneira, na situação política, econômica e social de um país, influenciando, também, de modo inapropriado, a opinião pública. Em vista disso, é preocupante a criação de *sites*, blogs e perfis falsos utilizando nomes e marcas de veículos de comunicação tradicionais, a fim de ganhar credibilidade com as notícias inverídicas, que ferem e prejudicam as vítimas, podendo culminar com a destruição de candidaturas legítimas e acabar com a reputação de uma pessoa. Ressalte-se que se trata de um problema

enfrentado em vários países, inclusive no Brasil, em que a política é o campo favorito das *fake news*.

Atualmente, a crise mundial da pandemia da Covid-19, gerou emergência de saúde pública devido à infecção que afeta milhares de brasileiros, conduzindo milhares de pessoas a óbito. É revoltante saber que este cenário tem sido um dos grandes alvos para a atuação das práticas de *fake news*, agravando ainda mais o estado de calamidade pública e a triste tragédia social vivida pelos brasileiros. Para piorar esse quadro, a circulação de desinformações nas redes sociais tem confundido muitos cidadãos na prevenção da doença, causando prejuízos irreparáveis na saúde física e mental. Assim, inserida em uma situação em que noções de falso e verdadeiro circulam livremente, sem um mecanismo confiável que as diferencie, a população acredita ser bem informada e compartilha o material, afetando a segurança de todos.

Diante do avanço descontrolado das informações enganosas, no Brasil, a busca de possíveis soluções para o problema tem sido tratada com mais ênfase neste ano de 2020. Em decorrência do alto índice de *fake news* em meio à pandemia de Coronavírus, as emissoras de comunicação, e principalmente o executivo dos estados, tomaram iniciativas com a criação de setores de checagem de fatos, além de ações que já haviam sendo promovidas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Porém, a pluralidade desses, mesmo que sejam em pequena escala, provocam indecisão dos cidadãos quando se procura a credibilidade das informações. Segundo o responsável pelo melhor programa do mundo contra as notícias falsas, Jussi Toivanen, “a confiança na mídia tradicional é o antídoto contra as *fake news*”, por isso, unir os setores de checagem em uma plataforma oficial é de extrema importância.

Evidentemente, não é uma alternativa interferir nos âmbitos da censura e liberdade da imprensa, posto que afetaria princípios de democracia já conquistados, mas contar com a participação de todos para impedir a propagação da *fake news*. Por isso, esta proposta de lei tem por objetivo proteger injustiçados, impedir a difamação alheia e desmentir notícias falsas, por meio de uma plataforma digital, promovendo a credibilidade das informações, com a integração dos veículos de comunicação e setores de checagem de fatos e, assim, combater a desinformação com a informação.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2020

Deputado Francisco Jailon Ferreira Mendes